



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0227/2025/CCJ/AL

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária nº 0002/2025-PGJ

AUTOR : Procurador-Geral de Justiça.

EMENTA : Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada -PAI destinado aos servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Amapá.

RELATORIA : Deputada Edna Auzier

I – RELATORIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0002/2025-PGJ, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada -PAI destinado aos servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Amapá

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria em tela foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Conforme preceitua o § 1º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise chegou a esta Casa de Leis por intermédio do Ofício nº 0000265/2025-GAB/PGJ para tratar sobre a reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores públicos do Quadro de Pessoal do instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá.

Trata-se de projeto que pretende estimular a passagem para a inatividade de servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Amapá aptos à aposentadoria, concedendo-lhes algumas vantagens, mas sem aumentar as despesas orçamentárias, mesmo computando-se os custos de preenchimento da vaga resultante, desonerando-se a folha de pagamento, conforme explicitado no ofício já mencionado do Procurador-Geral de Justiça.

Pois bem, inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposta.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, e art. 145 da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa legislativa compete ao Procurador-Geral de Justiça, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Art. 145. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, **propor ao Poder Legislativo** a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, **a política remuneratória e os planos de carreira**; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária. Não identificamos vícios de ordem formal na presente proposição. Na sequência, quanto aos aspectos materiais, também não verificamos vícios.

No aspecto da legalidade, convém mencionar que a proposição não conflita com outras disposições legais.

No que se refere ao quesito de regimentalidade, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula alguma quanto à prejudicabilidade.

Por fim, quanto aos aspectos de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024, de 08 de janeiro de 2004, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, também não encontramos desarmonias.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0002/2025-PGJ, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.


Deputada Edna Auzier
Relatora



III – DECISÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0002/2025-PGJ.

Macapá, 07 de maio de 2025.

VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente